



## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 01/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, fica **NOTIFICADO O SR. RAIMUNDO FELICIANO LOPES DE CASTRO**, para tomar ciência da **DECISÃO Nº 580/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 10/12/2019, Edição nº 2192 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), Referente ao Multa Aplicada no Valor de R\$ 3.226,70, nos Autos do Processo Nº 1805/2010, Que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Japurá, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Raimundo Feliciano Lopes e Castro, Presidente e Ordenador de Despesas no período de janeiro a fevereiro. (Processo Físico Originário Nº 6305/2012) - **Processo TCE nº 15788/2021**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de maio de 2025.

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno

## CAUTELARES

<b>PROCESSO</b>	12.553/2025
<b>ÓRGÃO</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
<b>NATUREZA</b>	REPRESENTAÇÃO
<b>ESPÉCIE</b>	MEDIDA CAUTELAR
<b>REPRESENTANTE</b>	EMPRESA LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA.
<b>REPRESENTADO</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
<b>ADV.</b>	NÃO HÁ
<b>OBJETO</b>	REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA., CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2025 – CCC
<b>RELATOR</b>	CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 17/2025





Trata-se de **representação** (fls. 2–16 e anexos às fls. 17–170), com pedido de **medida cautelar**, formulada pela empresa **Localeve Serviços de Locação Ltda.**, contra a **Prefeitura Municipal de Coari**, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 42/2025 – CCC (Processo Administrativo n. 1359/2025-SEMSA).

O objeto da licitação é a formação de registro de preços para eventual serviço de locação de veículos do tipo ambulância e do tipo van, visando suprir as demandas do Hospital Regional de Coari, SOS e Secretaria Municipal de Saúde.

A representante requer, cautelarmente, a suspensão imediata do referido certame e de quaisquer atos dele decorrentes, pelos seguintes argumentos:

1. Adoção da modalidade de Pregão Presencial em detrimento da forma eletrônica, sem a devida justificativa técnica para a inviabilidade de sua utilização, o que contraria a preferência legal (Lei n. 14.133/2021), a jurisprudência dos Tribunais de Contas e uma recomendação formal do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM) direcionada ao Município, restringindo indevidamente a competitividade; e
2. Violação ao princípio da publicidade, uma vez que, até a data de apresentação da representação, apenas o aviso de licitação havia sido divulgado, sem a disponibilização do edital completo, o que impediria a adequada preparação das propostas pelos interessados e prejudica a ampla concorrência.

A Presidência desta Corte, por meio do Despacho n. 686/2025 (fls. 171–173), admitiu a representação e determinou a adoção das medidas regimentais pertinentes. O despacho informou que este Conselheiro estaria em gozo de férias de 14 a 23 de maio de 2025, motivo pelo qual os autos deveriam ser remetidos ao Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes para análise do pedido cautelar.

No entanto, os autos foram encaminhados a este Gabinete em 26 de maio de 2025, às 9h34, após o retorno de férias deste Relator, a quem compete, portanto, a apreciação do feito.

É o relatório. **Passo a fundamentar.**

A análise, nesta fase processual, é realizada em cognição sumária, focada nos elementos apresentados na inicial e na documentação que a instrui.

Nos termos do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 e do art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).



O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá**, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

A respeito do *fumus boni iuris*, as alegações da representante afiguram-se, a princípio, plausíveis. A Lei n. 14.133/2021 estabelece, em seu art. 17, § 2º, a preferência pela utilização da forma eletrônica para a modalidade pregão.

A opção pela forma presencial é excepcional e demanda justificativa e comprovação da inviabilidade técnica ou da desvantagem para a administração na utilização da forma eletrônica, o que não se verifica nos autos até o momento. A representante alega, inclusive, que o próprio Município de Coari já utiliza a modalidade eletrônica para contratações similares, o que enfraquece eventual argumento de incapacidade técnica.

Art. 17 (...)

§ 2º As **licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da **forma presencial, desde que motivada**, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Além disso, a alegação de violação ao princípio da publicidade, pela não divulgação do edital em tempo hábil, também confere verossimilhança ao direito invocado.

A publicidade dos atos, prevista no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, no art. 5º da Lei n. 14.133/2021 e na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), é condição de validade do certame. A ausência do edital pode impedir que os potenciais licitantes conheçam das regras da licitação, inviabilizando a elaboração de propostas e, conseqüentemente, frustrando o caráter competitivo da licitação.

Quanto ao *periculum in mora*, também está presente. A sessão pública do pregão está agendada para o dia 2 de junho de 2025. O prosseguimento do certame, sob os vícios apontados, pode culminar na celebração de um contrato potencialmente antieconômico e ilegal, gerando grave lesão ao erário e ao interesse público.



A eventual anulação do futuro contrato, após sua assinatura e início da execução, acarretaria custos e transtornos maiores à Administração e à coletividade. Portanto, a urgência da medida cautelar se configura para prevenir o possível dano.

Do exame conjunto dos argumentos e provas apresentados, concluo que foram trazidos elementos suficientes para demonstrar os requisitos da cautelar. As irregularidades apontadas são graves e o prosseguimento da licitação representa risco iminente ao interesse público.

É a fundamentação. **DECIDO.**

Diante do exposto, com fundamento no art. 42-B da Lei Estadual n. 2.423/1996 e no art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, para **DETERMINAR** à **Prefeitura Municipal de Coari**, que:

1. **Suspenda imediatamente o andamento do Pregão Presencial n. 42/2025 – CCC**, abstendo-se de praticar quaisquer atos relativos ao certame, especialmente a realização da sessão de abertura e o julgamento das propostas, até ulterior deliberação desta Corte; e

**Determino, ainda, ao responsável pela GTE-MPU, que:**

1. **Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, conforme dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei Estadual n. 2.423/1996, **imediatamente**;
2. **Notifique a Prefeitura Municipal de Coari**, por meio de seu Prefeito, para que, no **prazo de 15 dias**, conforme § 3º do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996:
  - a. Apresente defesa e/ou documentos quanto às questões suscitadas neste processo; e
  - b. Comprove as medidas adotadas em cumprimento a esta decisão.
3. **Envie cópia** desta decisão ao representado, bem como da petição inicial e seus anexos (fls. 2–170);
4. **Dê ciência** desta decisão à representante; e
5. **Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação**, voltem-me os autos.

Manaus, 26 de maio de 2025.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Conselheiro-Relator